



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Queimadas

1

Quarta-feira • 23 de Janeiro de 2019 • Ano VII • Nº 483

Esta edição encontra-se no site: www.queimadas.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Queimadas publica:

- **Parecer Jurídico - Tomada de Preços nº006/2018** – Objeto: Contratação de empresa para implantação de melhorias habitacionais para o controle de doenças de chagas, atendendo a solicitação da Secretaria de Saúde do município de Queimadas- Bahia.

Imprensa Oficial



Gestão transparente.
Os atos do gestor são publicados
no Diário Oficial próprio do município.

autonomia
Modernidade
Transparência

Licitações



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Queimadas
CNPJ: 14.218.952/0001-90

Secretaria de Administração,
Planejamento e Controle



PARECER JURÍDICO

TOMADA DE PREÇOS nº 006/2018

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa POSATO EMPREENDIMENTOS EIRELLI- ME, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Tomada de Preços nº 006/2018, contra a decisão do Senhor Pregoeiro que habilitou a empresa ITAPICURU COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI.

O objeto da Tomada de Preços em epígrafe é a contratação de empresa para implantação de melhorias habitacionais para o controle de doenças de chagas, atendendo a solicitação da Secretaria de Saúde do município de Queimadas-Bahia.

Verifica-se de plano a tempestividade do presente recurso.

Em seu recurso a empresa recorrente aduziu em síntese que a empresa ITAPICURU COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI apresentou sua certidão de pessoa jurídica desatualizada, por está com capital social divergente do contrato social, reiterando assim que a mesma não atendeu as exigências do Edital no item 4.3, alínea "a", onde são exigidos para habilitação jurídica o certificado do CREA a inscrição do engenheiro responsável técnico da empresa, pessoa física, registro da empresa junto ao CREA, pessoa jurídica atualizada como determina a lei. Assim, ao final, requer a inabilitação da empresa ITAPICURU COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI visto que ao alterar seu capital social a referida pessoa jurídica modificou elementos cadastrais contidos no bojo da certidão.

Por fim, vieram os autos com vista a esta Unidade de Assessoramento Jurídico para análise.

É o relatório.

O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legais, tal como previsto no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/02, pelo que deve ser conhecido.

Verificou-se na peça recursal em análise que foi apresentada uma procuração outorgada pelo Sr. Clodoaldo Gomes Galvão, sócio administrador da empresa recorrente ao Sr. Eliel Reis Mota, porém o subscritor do recurso apresentado foi o Sr. Gildenor Dantas da Silva e Silva. Assim, imperioso notificar a empresa que recorrente para regularizar a sua representação extrajudicial junto ao município de Queimadas-Bahia, sob pena de não conhecimento de manifestações nas próximas oportunidades.

Em sua irresignação, a licitante afirma ser descabida habilitação da empresa ITAPICURU COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI do procedimento licitatório, requerendo a inabilitação da mesma aduzindo que não atendeu ao item 4.3, alínea "a" do Edital.

Compulsando os autos, verifica-se irretocável a decisão do pregoeiro, senão vejamos:



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Queimadas
CNPJ: 14.218.952/0001-90

Secretaria de Administração,
Planejamento e Controle



A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Sem maiores delongas, verificou-se aqui que todas as exigências do edital estão em conformidade com a lei geral de licitações, não merecendo maiores considerações acerca da impugnação que claramente é infrutífera.

O item que a empresa recorrente alegou que a ITAPICURU COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI não cumpriu tem a seguinte descrição:

4.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Registro ou inscrição na entidade profissional competente:

a) *Certificado do CREA (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura), comprovando a inscrição do engenheiro responsável técnico da empresa, Pessoa Física; Registro da Empresa junto ao CREA, Pessoa Jurídica.*

Em direito administrativo só é possível fazer aquilo que está descrito em lei, ainda assim não é permitido aplicar interpretações extensivas às normas previamente estabelecidas, o que aplicando-se ao caso concreto, verifica de maneira latente que a empresa recorrente utiliza-se de uma interpretação mais que extensiva, chegando a ser exorbitante e teratológica quando em suas razões pede a inabilitação da empresa ITAPICURU alegando que certidão de pessoa jurídica está desatualizada, e com o capital social divergente do contrato social.

Ora a exigência contida no edital, a redação do item 4.3, alínea "a" do Edital é de clareza solar e objetiva quando solicita o Certificado do CREA (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura), comprovando a inscrição do engenheiro responsável técnico da empresa, Pessoa Física; Registro da Empresa junto ao CREA, Pessoa Jurídica.

Compulsando na oportunidade os autos, verifica-se que a documentação da empresa ITAPICURU encontra-se em conformidade com as exigências do Edital, não merecendo qualquer reparo a decisão da Comissão de Licitação.

PRACA EVERALDO PROCOPIO DE OLIVEIRA, Nº:97, Cep:48.860-000, Bairro:CENTRO
QUEIMADAS-BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: UUEVI6LQDQODRVP7ZPWW/G

Esta edição encontra-se no site: www.queimadas.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Queimadas
CNPJ: 14.218.952/0001-90

Secretaria de Administração,
Planejamento e Controle



Assim, diante das razões recursais apresentadas pela empresa POSATO, comparado com a redação do item 3, alínea "a" do Edital, forçoso reconhecer a ausência de fundamentação e a extensividade pleiteada, razão que por si só já nos credencia a desprover o pedido de inabilitação formulado.

Diante do exposto, conheço do Recurso e no mérito pelo desprovemento do presente recurso formulado pela licitante POSATO EMPREENDIMENTOS EIRELLI- ME e, conseqüentemente, pela manutenção da decisão de habilitação da empresa ITAPICURU COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI, devendo por via de regra dar prosseguimento ao processo licitatório em epígrafe

Queimadas, 23 de janeiro de 2019.

ANTONIO CESAR OLIVEIRA JÚNIOR

Procurador Adjunto do Município- OAB/BA nº31.735

Deliberação: Acato o Parecer Jurídico em sua integralidade. Publique-se.

Queimadas, 23 de janeiro de 2019.

Cleidson Alves da Cruz
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

PRACA EVERALDO PROCOPIO DE OLIVEIRA , Nº:97, Cep:48.860-000, Bairro:CENTRO
QUEIMADAS-BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: UUEVI6LQDQODRVP7ZPWW/G

Esta edição encontra-se no site: www.queimadas.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL